



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 059/2026, de 30 de julho de 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.060, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VASCO ALEXANDRE BRANDT, Prefeito Municipal de Bom Princípio.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Altera o § 5º do at. 48 da Lei Municipal n.º 2.060, de 26 de dezembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 (...)

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo é o preço total do serviço cobrado pelo prestador na operação, excluindo-se apenas os materiais fabricados pelo prestador fora do local da prestação ou as mercadorias revendidas desde que, em ambos os casos, sejam por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Art. 2º - Ficam revogados na Lei Municipal n.º 2.060, de 26 de dezembro de 2013:

I - o artigo 48 A, caput, seus incisos e parágrafos;

II - os incisos VII, XXIII, XXIV e XXV do caput do art. 47;

III – o § 6º do art. 47; e

III – os §§ 10 a 17 do art. 47.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - Esta lei passará a vigor no dia 1º de janeiro de 2027.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, aos 30 dias do mês de julho de 2026.

VASCO ALEXANDRE BRANDT
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminhamos Projeto de Lei que altera o Código Tributário Municipal no que se refere especificamente ao Imposto Sobre Serviço - ISS.

O Projeto de Lei busca a adequação da base de cálculo do ISS de construção civil, em razão do posicionamento do STJ em que somente não incidirá ISS quando os materiais/mercadorias fornecidas/produzidas pelo prestador configurarem fato gerador do ICMS, nos termos da respectiva legislação (Lei Complementar n.º 87/1996, RICMS-RS e Instrução Normativa DRP n.º 95/1998).

O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP pela Segunda Turma da Corte e foi realinhada a jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Em razão do novo posicionamento do STJ faz-se necessária a adequação do Código Tributário Municipal. Para isso, propõe-se a alteração do § 5º do artigo 48. Além disso, revoga integralmente o art. 48-A que dispunha sobre o regime presumido para dedução dos materiais na base de cálculo.

O Projeto de Lei, também, prevê a revogação de alguns artigos no Código Tributário Municipal, que foram inseridos por força das Leis Complementares n.ºs 157/2016 e 175/2020 que conferiram nova redação à Lei Complementar n.º 116/2003. Especificamente em relação aos artigos que permitem a cobrança do ISS das transferências por cartão de crédito ou débito e planos de saúde considerando como devido no local do estabelecimento credenciado e domicílio do tomador.

Essa revogação é necessária porque as Leis Complementares referidas foram objetos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n.ºs 5.835 e 5.862 que declararam a inconstitucionalidade de parte da Lei Complementar n.º 157/2016 e, por



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

consequência, de dispositivos da Lei Complementar n.º 175/2020. Como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade têm efeitos vinculativos, é oportuno que o Município promova as adequações no Código Tributário Municipal para que atue de forma regular e legal.

De acordo com as referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram declaradas inconstitucionais os incisos XXIII, XXIV e XXV, §§ 5º a 12 do art. 3º e inciso IV e § 4º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116. Esses artigos da Lei Complementar n.º 116 correlacionam-se aos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput e §§ 10 a 17 do art. 45; ao inciso VII do art. 47 e § 6º do art. 45, todos da Lei Municipal n.º 2.630/2013 que institui o Código Tributário Municipal.

VASCO ALEXANDRE BRANDT

Prefeito Municipal